



CONSULTA PÚBLICA 04/2014

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para cadastramento em economias para imóveis não residenciais e dá outras providências

Participante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

Responsável: TOBIAS JEROZOLIMSKI – tjerozolimski@sabesp.com.br

Meios de contato: Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – São Paulo – CEP 05429-900

Telefones: (11) 3388 8437 – (11) 3388 9373 - Fax: 3388 8437

Dispositivo ou conteúdo da minuta de Deliberação	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<i>Dispõe sobre os critérios e procedimentos para cadastramento em economias para imóveis não residenciais e dá outras providências.</i>	Alterar a redação. O texto sugerido tem por objetivo homogeneizar as orientações com as contidas na Deliberação ARSESP 106/09, que sempre faz referência à categoria ou categoria de uso para classificação dos imóveis.	<i>Dispõe sobre os critérios e procedimentos para cadastramento em economias para imóveis das categorias de uso não residenciais e dá outras providências.</i>
A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, no exercício de suas competências que lhe foram atribuídas pela Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007:		
Considerando que a ARSESP tem competência, no âmbito do Estado, de regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico, por delegação ao Estado, de titularidade municipal que forem objeto	Alterar a redação. Objetiva compatibilizar o texto com a Lei Complementar 1.025/2007 e o Decreto 52.445/2007.	Considerando que a ARSESP tem competência, no âmbito do Estado, para regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico, de titularidade estadual, bem como, por delegação ao Estado, os serviços de titularidade

dos contratos celebrados entre o Poder Concedente e os Prestadores dos Serviços;		municipal que forem objeto dos contratos de prestação de serviços de saneamento celebrados entre o Poder Concedente e os Prestadores de Serviços.
Considerando que a DELIBERAÇÃO ARSESP Nº106, de 13/11/2009 institui o conceito de economia como sendo: “imóvel ou subdivisão de imóvel, com numeração própria, caracterizada como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias”;		
Considerando que para o caso de economias não residenciais já transcorreu o prazo das disposições transitórias para sua implantação;	Alterar a redação. A contribuição pretende homogeneizar as orientações com as contidas na Deliberação ARSESP 106/09, que sempre faz referência à categoria ou categoria de uso para classificação dos imóveis.	Considerando que para o caso de economias das categorias de uso não residenciais já transcorreu o prazo das disposições transitórias da Deliberação Arsesp 106/2009 para sua implantação;
Considerando que a matrícula no registro de imóveis é o instrumento legal utilizado para dar segurança jurídica às relações de propriedade e inclusive dar publicidade das características do imóvel aos terceiros interessados,		
Considerando que a matrícula do imóvel no respectivo registro de imóveis descreve as características do imóvel, inclusive eventuais unidades autônomas nele existentes, conforme o “Habite-se” emitido pela municipalidade, a qual, por	Alterar a redação. Com relação ao Habite-se, a contribuição objetiva uma melhor identificação do documento. Como este documento é emitido pela municipalidade independentemente da competência e, inclusive em	Considerando que a Matrícula do Imóvel no respectivo registro de imóveis descreve as características do imóvel, inclusive eventuais unidades autônomas nele existentes, conforme a certidão do “Habite-se” emitida pela municipalidade.

sua vez, também é o poder concedente para a Prestação de Serviços de Saneamento;	regiões metropolitanas, onde ainda pairam discussões sobre quem é o poder concedente.	
	<p>Inserir texto no enunciado.</p> <p>Sugere-se, em função do caráter explicativo do texto, originário do artigo 1º, a transferência do mesmo para este enunciado.</p>	Considerando que é na matrícula do imóvel que são lançados o registro e o histórico do imóvel.
Delibera:		
<p>Art. 1º Para efeito desta Deliberação, estabelece-se que a matrícula é o ato legal do Cartório de Registro de Imóveis que individualiza o imóvel, identificando-o por meio de sua correta localização, limites e descrição de suas partes. É na matrícula do imóvel que são lançados o registro e o histórico do imóvel.</p>	<p>Alterar a redação (suprimir última frase).</p> <p>Conforme explicitado no último Considerando sugere-se a exclusão da frase final deste artigo.</p>	<p>Art. 1º Para efeito desta Deliberação, estabelece-se que a matrícula é o ato legal do Cartório de Registro de Imóveis que individualiza o imóvel, identificando-o por meio de sua correta localização, limites e descrição de suas partes.</p>
<p>Art. 2º É dever do usuário solicitar ao prestador de serviços o cadastramento em economias para imóveis não residenciais, bem como informar posteriores alterações.</p>	<p>Alterar a redação, e inserir os parágrafos §1 e §2.</p> <p>Há necessidade de harmonizar o texto com a Deliberação 106/2009, enfatizando de maneira clara o objetivo do cadastramento da categoria de uso não residencial e esclarecer os procedimentos.</p>	<p>Art. 2º Para cadastramento em economias de imóveis das categorias de uso não residenciais é dever do usuário solicitar ao prestador de serviços o respectivo cadastramento, bem como informar posteriores alterações.</p> <p>§1º - Na ausência de solicitação deverá o prestador de serviços manter o cadastramento existente.</p> <p>§2º - O cadastramento será mantido até que o usuário proceda a solicitação de alteração, sem efeito retroativo.</p>

<p>Art. 3º A comprovação da quantidade de economias será feita por meio da matrícula do imóvel.</p>	<p>Alterar a redação.</p> <p>A nova redação pretende tornar a informação mais confiável, principalmente em casos de alteração do número de economias.</p>	<p>Art. 3º A comprovação da quantidade de economias será feita por meio da certidão de matrícula atualizada do imóvel que individualize as unidades autônomas.</p>
<p>Parágrafo Único. O usuário deverá encaminhar cópia da matrícula do imóvel ao prestador de serviços, quando da solicitação do cadastramento.</p>	<p>Alterar a redação, renomeando o Parágrafo Único para § 1º e incluindo os parágrafos § 2º e § 3º</p> <p>O objetivo desta alteração é evitar dúvidas quanto à necessidade de apresentar a certidão dentro do período de sua vigência e explicitar as condições onde pode ocorrer alteração no número de economias.</p>	<p>§ 1º. O usuário deverá encaminhar cópia da certidão de matrícula do imóvel ao Prestador de Serviços, quando da solicitação do cadastramento.</p> <p>§ 2º A certidão deve estar atualizada, e sua data de expedição deve anteceder em, no máximo, 30 dias a solicitação do cadastramento.</p> <p>§ 3º O usuário deverá solicitar a alteração do número de economias quando, da alteração das características do imóvel, com apresentação da certidão atualizada da respectiva matrícula atualizada.</p>
<p>Art. 4º O prestador de serviços poderá, a qualquer tempo, solicitar por escrito ao usuário a apresentação do documento referido no Art. 3º desta Deliberação para regularização do cadastro.</p>		
<p>Art. 5º O prazo para atendimento pelo prestador de serviços das solicitações de cadastramento e alteração do número de economias não residenciais será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de protocolo de entrega dos documentos referidos no Art. 3º desta Deliberação.</p>	<p>Alterar a redação.</p> <p>Objetiva harmonizar o texto com a Deliberação 106/2009 e homogeneizar as orientações com as contidas na Deliberação ARSESP 106/09, que sempre faz referência à categoria ou categoria de uso para classificação dos imóveis.</p> <p>Sugerimos ampliar o prazo</p>	<p>Art. 5º O prazo para atendimento pelo Prestador de Serviços das solicitações de cadastramento e alteração do número de economias das categorias de uso não residenciais será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo de entrega dos documentos referidos no Art. 3º desta Deliberação.</p>

	de 15 dias para 30 dias devido aos procedimentos operacionais relacionado com o sistema de cadastro.	
Parágrafo Único. Para efeito de faturamento, a alteração do número de economias de que trata o caput deste artigo, será efetivada no ciclo subsequente ao término do prazo de atendimento, sem retroatividade.		
Art. 6º Os prestadores de serviços deverão realizar campanhas de divulgação do cadastro de economias não residenciais nos canais de comunicação, bem como inserção de mensagem na fatura.	Alterar a redação. Tem como objetivo homogeneizar as orientações com as contidas na Deliberação ARSESP 106/09, que sempre faz referência à categoria ou categoria de uso para classificação dos imóveis e explicitar melhor os canais de comunicação	Art. 6º Os Prestadores de Serviços deverão realizar campanhas de divulgação do cadastro de economias das categorias de uso não residenciais pelos canais de atendimento telefônico, virtual, agências ou postos de atendimento, bem como inserção de mensagem na fatura.
Parágrafo Único. O conteúdo das campanhas de que trata o “caput” deste artigo deve conter o procedimento para solicitação do cadastro, bem como o impacto financeiro na fatura.	Alterar a redação. Alterar a nomeação do Parágrafo Único para § 1º e incluir os parágrafos § 2º e § 3º. O cadastramento em economias pode ou não reduzir o valor a pagar pelos serviços de água e/ou esgotos. Em virtude destas possibilidades, informar o impacto de forma genérica pode não dar a adequada publicidade a informação. A comunicação feita pelos canais de atendimento do Prestador dará a adequada publicidade.	§ 1º O conteúdo das campanhas de que trata o “caput” deste artigo deve conter o procedimento para solicitação do cadastro e a metodologia do novo cálculo da fatura. § 2º A mensagem na fatura deverá orientar o usuário a consultar as informações sobre o cadastramento nos canais de atendimento do Prestador de Serviços. § 3º O cálculo da nova fatura será simulado pelo Prestador de Serviços quando o usuário solicitar o cadastramento em economias das categorias de uso não residenciais.
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 7º O período de	Alterar a redação.	Art. 7º No período de 12

<p>cadastro em economias para os usuários atuais será de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Deliberação.</p>	<p>Em virtude da inserção do art. 9º proposto, cabe a complementação do texto deste artigo. É importante que o período seja maior, considerando que deverão ocorrer as seguintes ações: elaboração dos materiais de divulgação; estruturação dos canais de atendimento para receber as solicitações dos clientes; prazo para cadastramento; geração de histogramas pelo prestador de serviços; análise do impacto financeiro pelo regulador, conforme previsto no artigo 8º.</p>	<p>(doze) meses, contados da data da publicação desta Deliberação, o Prestador de Serviços fará o acatamento das solicitações de cadastramento em economias das categorias de uso não residenciais dos usuários atuais que manifestarem o interesse por esta opção.</p>
<p>Parágrafo Único. O faturamento decorrente do cadastramento de economias não residenciais, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá a partir do 7º (sétimo) mês, sem retroatividade.</p>	<p>Alterar a redação. Renomear o Parágrafo Único como § 1º, e inserir o §2º</p> <p>Objetiva homogeneizar as orientações com as contidas na Deliberação ARSESP 106/09, que sempre faz referência à categoria ou categoria de uso para classificação dos imóveis e estabelecer a forma do faturamento.</p>	<p>§ 1º . O faturamento decorrente dos cadastramentos de economias das categorias de uso não residenciais, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá a partir do 13º (décimo terceiro) mês observando o Ciclo de Faturamento de cada unidade usuária, sem retroatividade. § 2º Findo este prazo o cadastramento se dará na forma do Art. 5º desta Deliberação.</p>
<p>Art. 8º O prestador de serviços deverá encaminhar para a ARSESP os histogramas de consumo, com detalhamento a ser estabelecido pela Agência Reguladora, após o encerramento de cada trimestre do período estabelecido no Art. 7º.</p>	<p>Alterar a redação.</p> <p>Sugere-se que a definição do conteúdo dos histogramas de consumo seja efetuada em conjunto de maneira a possibilitar o fornecimento das informações no prazo estabelecido.</p>	<p>Art. 8º O Prestador de Serviços deverá encaminhar para a ARSESP os histogramas de consumo, com detalhamento a ser estabelecido pela Agência Reguladora em conjunto com Prestador de Serviços, após o encerramento de cada trimestre do período estabelecido no Art. 7º.</p>
	<p>Inserir artigo.</p> <p>Objetiva assegurar a</p>	<p>Art. 9º A ARSESP assegurará compensação tarifária decorrente dos</p>

	compensação tarifária, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, conforme previsão legal.	impactos das alterações cadastrais desta Deliberação.
	<p>Inserir parágrafos § 1º, § 2º e § 3º.</p> <p>Assegurar a compensação tarifária, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, conforme previsão legal.</p>	<p>§ 1º Os impactos serão avaliados por meio de histogramas de consumo com detalhamento a ser estabelecido pela agência e pelo prestador conforme previstos no art. 8º</p> <p>§ 2º A compensação será realizada em conjunto com os reajustes tarifários dos prestadores de serviço.</p> <p>§ 3º Não serão objeto de compensação financeira os novos pontos de entrega decorrentes de novas instalações sob a vigência desta Deliberação.</p>
Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.	Alterar a nomeação de Art. 9º para Art. 10º.	Art. 10º Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.